



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000295/92-44
Recurso nº : 12.497
Matéria : IRPF - EXS: 1987 A 1990
Recorrente : MARIA ALIETE GALVÃO MEIRA E SÁ
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.120

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALIETE GALVÃO MEIRA E SÁ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000295/92-44

Acórdão nº : 103-19.120

Recurso nº : 12.497

recorrente : MARIA ALIETE GALVÃO MEIRA E SÁ

RELATÓRIO

MARIA ALIETE GALVÃO MEIRA E SÁ, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 148/150.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Minério Ingá Ltda., onde apurou-se omissão de receita, originando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios. Foi constatado, também, omissão de receita na cédula "E", proveniente do não oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos a título de "royalties", das mineradoras Minérios Metais Ltda. e Mineração Sertaneja Ltda.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10469.000262/92-95, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.609 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, nada alegando a respeito da omissão de receita relativa aos "royalties".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.000295/92-44
Acórdão nº. : 103-19.120

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre, em parte, do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial, somente para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa e, considerando que matéria relativa aos "royalties" não foi objeto de litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

